

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017443-
65.2016.4.04.0000/SC

RELATOR: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADA: VIGILANCIA TRIANGULO LTDA

ADVOGADO: JUCELI FRANCISCO JUNIOR

INTERESSADA: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADOS: CESAR LUIZ PASOLD JÚNIOR, BRUNO
GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, quanto aos honorários advocatícios, aplicou o anterior Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 3.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que prolatada a decisão, devendo os honorários advocatícios ser majorados.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quanto à fixação de honorários advocatícios, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da decisão que os fixar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. TERRENOS RESERVADOS SITUADOS ÀS MARGENS DE RIOS NAVEGÁVEIS. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE SE INDENIZAR APENAS A ÁREA CONSTATADA NOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, E NÃO A TITULADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA.

1. As instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, deixaram expressamente consignado que o imóvel expropriado não está situado em terreno reservado. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de

incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Ausente o interesse recursal por parte do recorrente, no tocante à modificação do percentual dos juros compensatórios. Pretensão já acolhida pela Corte de origem.

4. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

5. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento. 6. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP

1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97. 7. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando mais uma vez o princípio tempus regit actum, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe. 8. Proferida a sentença em 1º de setembro de 2000, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200200501197, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/06/2006 PG:00177 ..DTPB:..).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO ALEGADA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, 15-A, 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se justifica a anulação do acórdão quando

inexiste prejuízo ou interesse público a justificá-la (REsp 419.710/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 25/9/2006). Aplicação dos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processual (status de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004).

2. A Primeira Seção desta Corte, em decisão prolatada no dia 8/2/2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotou o entendimento à luz do princípio *tempus regit actum*.

3. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. Ajuizada a ação em outubro/1999, e efetivada a imissão na posse em fevereiro/2001, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12/6/1997, incide, na hipótese, o percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio da Medida Provisória 1.577/97, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na ADIn 2.332-2/DF (13/9/2001), de 6% (seis por cento) ao ano.

4. A partir daí (13/9/2001), volta a incidir, em conseqüência da suspensão de sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor

do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.'

5. A fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe. Proferida a sentença em 27 de julho de 2001, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, de (meio a cinco por cento) da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente.

6. Recurso Especial conhecido e provido para aplicar os artigos 15 -A e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte (juros compensatórios de 6% durante a vigência da MP 1.577/97 e 12% após a suspensão dessa norma por decisão do STF) e fixação dos honorários advocatícios em 5% da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente. (RESP 200301635718, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/04/2007 PG:00216 LEXSTJ VOL.:00213 PG:00106 RSTJ VOL.:00208 PG:00245 ..DTPB:.)

Efetivamente, é princípio basilar do processo civil o 'tempus regit actum', razão pela qual a quantificação de honorários advocatícios orienta-se pela legislação vigente na data da decisão que os

fixar. Assim, deve ser observado o novo Código de Processo Civil.

Portanto, e sendo o valor da causa R\$ 2.113.716,29 (superior, portanto, a 2.000 salários-mínimos), e tendo em conta que a União foi excluída precocemente da lide, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 18 de abril de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo
Aurvalle, Relator